



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.266/98

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições será permitida nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização para instalação das caçambas terá a validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por idêntico período, sem limite de renovações.

Art. 2º. A autorização para instalação será concedida à Empresa ou a autônomo, desde que atendam às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - Utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem;

III - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto pelo Executivo Municipal.

§ 1º. É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

§ 2º. Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A taxa de autorização para funcionamento será de 0,2 (zero vírgula dois) UFM - Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art. 3º. Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - serem pintadas em cores vivas;

III - estarem suas faces laterais externas em cima das faixas, pintadas com tinta fosforescente;

IV - estarem identificadas com o nome do autorizado, número de telefone da Empresa nas faces laterais externas.

Art. 4º. Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastradas e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO. O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art. 5º. Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito, é obrigatório a autorização do respectivo proprietário.

Art. 6º. É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Art. 7º. A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio) com 30 graus em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba;

c) no passeio, junto ao meio-fio, com inclinação ou não de 30 (trinta) graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 03 (três) metros;

II. - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 03 (três) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

§ 1º. Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º. O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, para a colocação e remoção nos locais de estacionamento permitido, é de 01 (uma) semana, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, o tempo máximo de permanência é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado:

I - nos dias úteis, de 18 (dezoito) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II - de 13 (treze) horas de sábado até às 07 (sete) horas de segunda-feira;

III - nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º. A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;

II - aos sábados, de 13 (treze) às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até às 18 (dezoito) horas.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - multa diária de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, por caçamba, aplicável a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da autorização pelo prazo de 07 (sete) dias;

V - cassação da autorização.

- § 1º. No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, diária, por caçamba apreendida.
- § 2º. A multa diária será cobrada em dobro do início de sua aplicação, se o infrator não tiver sanado as irregularidades.
- § 3º. As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente se, transcorrerem mais de 15 (quinze) dias, respectivamente, da data da aplicação da multa sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.
- Art. 9º. As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.
- Art. 10. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT, promover a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.
- Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.



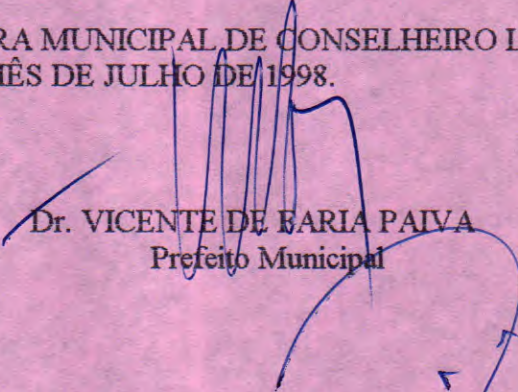
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... cont. Lei nº 4.266/98.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07
DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1998.


Dr. VICENTE DE MARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

PROJETO DE LEI No. 0011/98

Assunto: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições será permitida nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

PRGF. ÚNICO- A autorização para instalação das caçambas terá a validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por idêntico período, sem limite de renovações.

ART. 2º. - A autorização para instalação será concedida a Empresa ou a autônomo, desde que atendam às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - Utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem;

III - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto pelo Executivo Municipal.

PRGF. 1º. - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

PRGF. 2º. - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação

do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

PRGF. 3o. - A taxa de autorização para funcionamento será de 0,2 (zero vírgula dois) UFM - Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

ART. 3o. - Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

PRGF. ÚNICO- Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - serem pintadas em cores vivas;

III - estarem suas faces laterais externas em cima das faixas, pintadas com tinta fosforescente;

IV - estarem identificadas com o nome do autorizado, número de telefone da Empresa nas faces laterais externas.

ART. 4o. - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastradas e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PRGF. ÚNICO- O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

ART. 5o. - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

PRGF. ÚNICO- Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito, é obrigatório a autorização do respectivo proprietário.

ART. 6o. - É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de

cada face lateral externa.

ART. 7o. - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio fio) com 30 graus em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba;

c) no passeio, junto ao meio fio, com inclinação ou não de 30 (trinta) graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 03 (três) metros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 03 (três) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

PRGF. 1o. - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

PRGF. 2o. - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, para a colocação e remoção, nos locais de estacionamento permitido, é de 01 (uma) semana, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, o tempo máximo de permanência é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

PRGF. 3o. - Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado:

I - nos dias úteis, de 18 (dezoito) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II - de 13 (treze) horas de sábado até às 07 (sete) horas de segunda feira;

III - nos domingos e feriados, horário livre.

PRGF. 4o. - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas)

horas, para retirada e colocação, respectivamente;

II - aos sábados, de 13 (treze) às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até às 18 (dezoito) horas.

ART. 8o. - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

II - multa diária de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, por caçamba, aplicável a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da autorização pelo prazo de 07 (sete) dias;

V - cassação da autorização.

PRGF. 1o. - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, diária, por caçamba apreendida.

PRGF. 2o. - A multa diária será cobrada em dobro do início de sua aplicação, se o infrator não tiver sanado as irregularidades.

PRGF. 3o. - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente se, transcorrerem mais de 15 (quinze) dias, respectivamente, da data da aplicação da multa sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

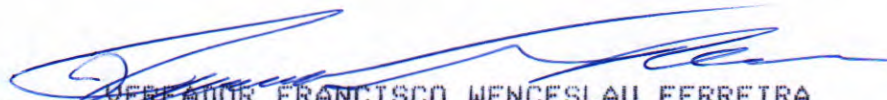
ART. 9o. - As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

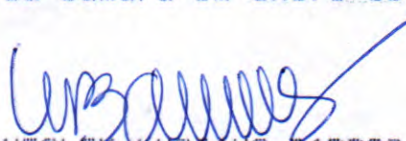
ART. 10 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT, promover a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

ART. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1998


VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
- Presidente da Câmara em exerc'cio -


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- Secretário da Câmara -

/GCT/

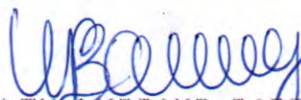
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

16
16
1998
APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI No. 11/98

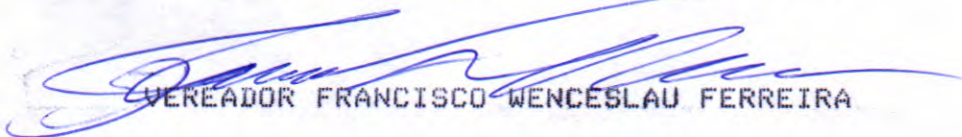
A Comissão de REDAÇÃO é de parecer que o Projeto de Lei no. 11/98 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 1998



VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA



VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI 11/98

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA
DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem financeira para a tramitação do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 1998

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Édio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

Valtério Fernando Pinto

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI 11/98

APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA
DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem técnica para a tramitação
do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado
pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 1998

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Jose Petronilho dos Reis
VEREADOR JOSE PETRONILHO DOS REIS

Valterio Fernando Pinto
VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI 11/98

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem administrativa para a tramitação do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 1998

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR MANDEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR JOSÉ ANTONIO DE PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI 11/98

17.03.1998
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

É louvável a proposta do anexo Projeto de Lei, tendo em vista que a demanda por caçambas para coleta de terra e entulhos aumenta diariamente em nosso Município. Não havendo nenhum impedimento de ordem legal para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, esta Comissão é de parecer que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 1998

Wesley Luciano Barros
VEREADOR WESLEY LUCIANO BARRÓS

Olávio Henrique Nogueira
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

Francisco Wenceslau Ferreira
VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

/GCT/

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTOS PARA PARECER
17 / 03 / 1998

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS -
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA PARECER
17 / 03 / 1998

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA
URBANA - RURAL PARA PARECER
17 / 03 / 1998

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. 0011/98

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

03-108
PROF. DENTE

Assunto: DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

16.04.1998
APROVADO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 10. - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições será permitida nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

16.04.1998
APROVADO

PRGF. ÚNICO - A autorização para instalação das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por idêntico período, sem limite de renovações.

ART. 20. - A autorização para instalação será concedida a Empresa ou a autônomo, desde que atendam às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - Utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem;

III - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto pelo Executivo Municipal.

PRGF. 10. - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

PRGF. 2o. - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

PRGF. 3o. - taxa de autorização para funcionamento será de 0,2 (zero vírgula dois) UFM - Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

ART. 3o. - Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto/ ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

PRGF.ÚNICO- Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - serem pintadas em cores vivas;

III - estarem suas faces laterais externas em cima das faixas, pintadas com tinta fosforescente;

IV - estarem identificadas com o nome do autorizado, número de telefone da Empresa nas faces laterais externas.


ART. 4o. - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastradas e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PRGF.ÚNICO- O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

ART. 5o. - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

PRGF.ÚNICO- Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito, é obrigatório a autorização do respectivo proprietário.

ART. 6o. - É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não

 ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

ART. 7o. - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio fio) com 30 graus em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba;

c) no passeio, junto ao meio fio, com inclinação ou não de 30 (trinta) graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 03 (três) metros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 03 (três) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

PRGF. 1o. - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

PRGF. 2o. - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, para a colocação e remoção, nos locais de estacionamento permitido, é de 01 (uma) semana, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, o tempo máximo de permanência é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

PRGF. 3o. - Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado:

I - nos dias úteis, de 18 (dezoito) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II - de 13 (treze) horas de sábado até às 07 (sete) horas de segunda feira;

III - nos domingos e feriados, horário livre.

PRGF. 4o. - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) às 07 (sete)

horas, e, de 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;

II - aos sábados, de 13 (treze) às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até às 18 (dezoito) horas.

ART. 8o. - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

II - multa diária de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, por caçamba, aplicável a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da autorização pelo prazo de 07 (sete) dias;

V - cassação da autorização.

PRGF. 1o. - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, diária, por caçamba apreendida.

PRGF. 2o. - A multa diária será cobrada em dobro do início de sua aplicação, se o infrator não tiver sanado as irregularidades.

PRGF. 3o. - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente se, transcorrerem mais de 15 (quinze) dias, respectivamente, da data da aplicação da multa sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

ART. 9o. - As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

14/4-1998
APROVADO
ART. 10 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT, promover a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e manutenção do cadastro respectivo.

16/4-1998
APROVADO
ART. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

16/4-1998
APROVADO
ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 1998

16/02/98
Jose Milton de Carvalho Rocha
VEREADOR JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

/GCT/

ART. 10 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, promover a fiscalização das empresas e estabelecimentos autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e manutenção do cadastro respectivo.

ART. 11 - Esta Lei é regulamentada por Decreto do Executivo Municipal de 09 (nove) dias.

PROJETO DE LEI Nº 111/98
Discussão e Votação
Aprovado em 14/11/98
Votação: Quorum 16
Favoráveis 16 Contrários
Nulos X Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 10 de ABRIL de 1998
Presidente Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 111/98
Discussão e Votação
Aprovado em 28/11/98
Votação: Quorum 16
Favoráveis 16 Contrários
Nulos X Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 09 de MAIO de 1998
Presidente Vice-Presidente

PROJETO Nº 111/98
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

1987

JUSTIFICATIVA

A intensificação do uso de caçambas em vias públicas vem melhorar as condições de limpeza da cidade, canalizar o despejo de entulhos em locais apropriados e diminuir as despesas do Município de Conselheiro Lafaiete com o setor de limpeza urbana.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 1998


VEREADOR JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

/GCT/